



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04074/12

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2010 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO EX-GESTOR, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – CIÊNCIA AO ATUAL GESTOR.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – Impossibilidade de aplicação de multa - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.623 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **07 de novembro de 2013**, nos autos que tratam do exame da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, homologado em **28 de maio de 2010**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3.248/2013** (fls. 194/195), por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 085/2013 pelo ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 147/158¹), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Após a publicação do supracitado *decisum* no Diário Oficial Eletrônico de **14/11/2013**, o atual Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, Senhor **REGINALDO PEREIRA DA COSTA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ Irregularidades apontadas no Relatório Inicial (fls. 154):

- o gestor não respeitou o prazo de envio dos atos de admissão de pessoal, conforme determina o art. 1º da Res. TC n.º 15/2001, o qual estabelece o prazo de cinco dias a contar da data da publicação dos atos em imprensa oficial (as quais ocorreram em **30/07/2011** - vide fls. 128/135-v), para que o gestor envie a documentação do concurso para análise desta Corte de Contas;
- a autoridade responsável **não encaminhou** os documentos exigidos nas alienas *b, c, d, f, m, o*, do art. 3º, II, da Resolução TC n.º 103/1998;
- não há comprovação da criação dos cargos de MÉDICO PENISCOPISTA (01 vaga) e AUXILIAR DE FARMÁCIA (01 vaga), objeto do certame, por meio de lei;
- o gestor ainda não alimentou o **SAGRES**, acrescentando na sua folha de pessoal os cargos objeto do certame e os servidores nomeados, motivo pelo qual não foi possível verificar se os candidatos nomeados estão acumulando cargos ilegalmente, caso em que não poderão ter seus atos de admissão registrados;
- finalmente, como o objeto do **Processo TC n.º 13934/11** é a apuração de denúncia referente ao presente certame, bem como, esta unidade técnica coletou vários documentos exigidos na **Resolução TC n.º 103/98**, na inspeção *in loco*, que não foram encaminhados pelo gestor neste processo, sugere-se, por economia processual, que os autos do **Processo TC n.º 13934/11** corram em apenso a este procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04074/12

2/3

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia do Gestor em dar cumprimento ao item “2” do **Acórdão AC1 TC 3.248/2013**, merece ser assinado novo prazo ao mesmo Gestor para a adoção das devidas providências, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do item “2” do **Acórdão AC1 TC 3.248/2013** pelo Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 7.052,00 (sete mil e cinquenta e dois reais)**, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA**, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 147/158), sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04074/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do item “2” do **Acórdão AC1 TC 3.248/2013** pelo Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04074/12

3/3

2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.052,00 (sete mil e cinquenta e dois reais), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 147/158), sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal